



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.478, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

TIPIFICA A CONDUTA DE QUEM ORGANIZA "PANCADÕES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4176/2023. ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA, QUE PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
DEPUTADO DELEGADO PALUMBO

Tipifica a conduta de quem organiza
“pancadões”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, esta lei tipifica a conduta daquele que organiza “pancadões”, que define-se pela aglomeração de pessoas em via pública, sem autorização das autoridades competentes, impedindo a circulação de veículos, e com a emissão de ruídos sonoros e músicas provenientes de veículo estacionado, ou aparelhos de som portáteis, causando perturbação do sossego alheio em decorrência do barulho excessivo e em desacordo com os limites de decibéis permitidos em lei.

Parágrafo único. Entendem-se por equipamentos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais e similares.

Art. 2º Organizar “pancadões”, sem autorização das autoridades competentes.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§1º A multa será cobrada em dobro na primeira reincidência e o triplo a partir da segunda reincidência.

§2º Além da aplicação da penalidade prevista no caput, em caso de recusa do atendimento da ordem de encerrar o “pancadão”, a autoridade fiscalizadora responsável, podendo se utilizar dos agentes de segurança pública, apreenderá o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, cuja responsabilidade pelas custas de remoção e estadia serão do proprietário.

§3º Além das vias e logradouros públicos, estão incluídos as vias urbanizadas, praças, parques, praias e afins.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões em, de de 2023.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICATIVA

O “pancadão” nada mais é do que uma baderna generalizada que ocorre em vias públicas, em que os ruídos sonoros (música) extremamente altos são provenientes de caixas de som portáteis ou do próprio veículo estacionado, causando intensa perturbação e incômodo aos moradores locais em decorrência do som altíssimo, consumo de álcool e drogas, violência e sujeira extrema.

Infelizmente, os “pancadões” não acontecem em locais isolados. Muito pelo contrário, na maioria das vezes ocorrem em ruas que são fechadas sem autorização, impedindo a passagem dos moradores locais, de ambulâncias, carros de polícia, etc. Não raras as vezes, nessas residências existe um enfermo, um idoso, um recém-nascido, um familiar que necessita de cuidados especiais, que não consegue sossego tendo em vista o barulho que se estende madrugada adentro, principalmente aos finais de semana.

Considerando que essas perturbações prejudicam demais o cidadão de bem, trabalhador honesto que busca descanso merecido após um dia de trabalho, se torna necessário criminalizar tal conduta.

Por fim vale ressaltar que não se trata de crítica aos estilos musicais e artistas, mas tão somente aos responsáveis por organizar os “pancadões” sem autorização legal, que causam tantos transtornos à vizinhança.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das comissões em, de de 2023

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

digital de segurança: 2023-YDOW-AURM-MTCN-AKCD de-assinatura: camara.leg.br/CD235135202300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo



FIM DO DOCUMENTO